Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11801/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14538/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1442457 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : JOSÉ GILBERTO GARCIA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) |
| **INTERESSADO (A)** | : ADEMIR TADEU LOPES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTE DE EMPENHO N. 174/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação de Ademir Tadeu Lopes para o fornecimento de peças para manutenção de veículos do Município de Nova Andradina. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da Nota de Empenho n. 174/2012, emitida em substituição ao termo de contrato, e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 2549/2016 (peça n. 36, fls. 107-111). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a cópia da Nota de Empenho foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16988/2016 (peça n. 37, fls. 112-113), no qual opinou pela regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 174/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor de Ademir Tadeu Lopes;

b) da execução financeira da contratação;

II – **aplica multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **José Gilberto Garcia**, CPF 174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 174/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT